



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

Processo nº 10768.016.695/89-38

Sessão de 13 de outubro de 1992

ACORDÃO Nº 101-84.164

Recurso nº: 101.078 - IRPJ - EXS.: 1984 e 1986

Recorrente: BOAVISTA S/A - CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS


Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ

CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS - LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS - As despesas com aluguel de bens móveis alienados pela empresa e posteriormente tomados em locação são dedutíveis do lucro da pessoa jurídica, se a fiscalização não logra provar a ocorrência de liberalidade na operação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BOAVISTA S/A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 13 de outubro de 1992.

  
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM

  
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768.016.695/89-38

RECURSO Nº: 101.078

ACORDÃO Nº: 101-84.164

RECORRENTE: BOAVISTA S/A - CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS

### R E L A T Ó R I O

BOAVISTA S/A - CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS, inscrita no CGC sob nº 33.894.445/0001-11, estabelecida na cidade do Rio de Janeiro - RJ, não se conformando com a decisão de fls. 72/73, recorre a este Conselho, nos termos do disposto o art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Segundo o Auto de Infração lavrado em 24.05.89, fls 2, foram apuradas as infrações, a seguir descritas de forma resumida:

- Itens I, II, III, glosa das despesas de arrendamento de Móveis e Utensílios, nos exercício de 1984, 1985 e 1986, respectivamente períodos-base 1983, 1984 e 1985, motivado no fato de que a autuada arrendou da empresa ligada "Cia. Mercantil e Administrativa", bens móveis que haviam sido objeto de venda, à mesma coligada, recebendo prestações mensais e irreajustáveis, janeiro a setembro de 1983, enquadrado como mera liberalidade (art. 191 do RIR/80), de outubro de 1983 em diante o enquadramento foi como favorecimento a pessoa jurídica ligada, via acionista majoritário, Banco Boa Vista S.A. (art. 20, inciso II e VIII do Decreto-lei nº 2.065/83).

- Itens IV e V - glosa de despesas nas contas nº 96.50.003, "Outras Perdas de Capital", e na de nº 86.90.50, "Outras Despesas" (art. 191 e parágrafos do RIR/80);

Acórdão nº 101-84.164

- Item VI - postergação de imposto, valor indevidamente apropriado no ano-base, com estorno só no ano seguinte, escriturado na conta nº 85.30.40, "Corretagens repassadas" (art.171, inc. I e parágrafos 1º e 2º do RIR/80);

- Item VII - falta de comprovação de despesas efetuada na conta nº 85.30.60, "Processamento de Dados" (art. 174, parágrafo 1º do RIR/80);

- item VIII - despesas inexistentes lançadas na conta nº 91.20.60, "Sistema de Transportes" (art. 191 e parágrafos do RIR/80).

As fls. 09/25, constam documentos instruidores da ação fiscal.

A empresa tomou ciência do Auto de Infração em ... 24.05.89, e em 26.06.89, através de seu procurador, doc. fls. 47/49, apresentou sua a impugnação e mesmo aparentemente fora do prazo, porque o mesmo se encerrava em 23.06.89, foi recepcionada como tempestiva, doc. de fls. 28, sem nenhuma justificativa ou esclarecimento para o fato.

Em seu expediente impugnatório, concorda com parte e só argumenta quanto aos fatos descritos no auto nos itens I, II, III, alegando em síntese, que de janeiro a setembro de 1983, o fiscal autuante considerou os aluguéis pagos como mera liberalidade, sem ter comprovado ou atestado que os mesmos eram incompatíveis com o benefício que do uso dos bens, derivava para autuada, ou com o nível da necessidade da utilização desses bens, sendo certo que os instrumentos contratuais representativos da locação "eram revestidos das formalidades legais", logo as despesas "eram necessárias à atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora", se enquadrando no art. 191 do RIR/80. Cita o PN CST nº 03/76. Quanto ao período de outubro de 1983 até dezembro de 1985, capitulado como "favorecimento à pessoa jurídica ligada, nos termos do artigo 20, incisos II e VIII do Decreto-lei nº 2.065/83", também é improcedente, porque a transferência foi feita atribuindo-se aos bens e

Acórdão nº 101-84.164

utensílios um preço equivalente ao seu valor contábil, mesmo sendo certo, como era, considerar-se a possibilidade de que o valor de mercado desses bens, no estado, fosse menor. O preço de aquisição ficou convencionado de forma parcelada e sem acréscimo financeiro em função dos custos e despesas de gestão que a adquirente iria arcar. Que o valor do aluguel pago era maior, porque tinha necessariamente que representar, quando menos, o reembolso à locadora dos custos e das despesas vinculadas à gestão e a manutenção dos bens locados. Quanto ao favorecimento do sócio, que o encadeario societário das empresas das quais a signatária faz parte, é de tal ordem ou de um tipo que simplesmente inviabiliza a idéia de um ato isolado e do tipo descrito pela autoridade autuante, tenha o condão de na signatária ou outra empresa ligada, fazer o lucro chegar disfarçadamente distribuído àquela pessoa física. Juntou documentos de fls. 50/58.

A informação fiscal de fls. 60/64, é pela manutenção integral da exigência, anexando documentos de fls. 39/68.

O litígio foi submetido a apreciação da Divisão de Tributação da DRF/Rio de Janeiro, a qual prolatou parecer às fls. 66/71, mantendo o lançamento quanto as despesas de arrendamento classificadas como liberalidade, em função de que seriam despesas necessárias na locação de bens indispensáveis à exploração da atividade praticada pela empresa, ma não relativas a bens até então de propriedade da mesma e, retifica de ofício lançamento do período de outubro de 1983 a dezembro de 1985, enquadrando-o, também, como liberalidade como infringência ao art. 191 do RIR/80, em razão de que para estar ao amparo do art. 20 inciso II do Decreto nº 2.065/83, o lançamento deveria ter sido só sobre o excesso entre os valores de locação estipulados nos contratos de fls. 09/10 e 11/12, e os valores usualmente cobrados no aluguel dos mencionados bens.

A autoridade julgadora "a quo" encampou e aprovou o prefalado parecer e manteve o lançamento retificando-o de ofício em decisão de fls. 72/73, assim ementada:



Acórdão nº 101-84.164

## IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

Despesas de locação de bens móveis, em sequência à venda dos mesmos - glosa mantida, por se constituírem aquelas despesas em liberalidade da interessada.

Mesmas despesas qualificadas como favorecimento à pessoa ligada - não se tendo verificado a ocorrência das hipóteses previstas no art. 20 do DL nº 2.065/83, não se mantém o enquadramento constantes no Auto. Tendo ocorrido, igualmente, infração ao art. 191 do RIR/80, a infração é reenquadrada como liberalidade.

LANÇAMENTO PROCEDENTE, RETIFICADO DE OFÍCIO.

A empresa foi cientificada, parte final da decisão, quanto ao direito de apresentar nova impugnação quanto ao novo enquadramento e/ou recurso para o Conselho de Contribuintes.

Tomou ciência da decisão em 12.06.91, doc. de fls. 73, verso, e tempestivamente ingressou com recurso a este Conselho, solicitando a improcedência da ação fiscal (fls. 76/88), reafirmando os argumentos utilizados em sua impugnação e concluindo, "in textu": "Frente a imprecisão do conceito de "liberalidade", e mesmo a total falta de indícios que indiquem tenha ela ocorrido, a RECORRENTE vem requerer a reforma da decisão recorrida para o fim de ser decretada a completa insubsistência da autuação fiscal que deu ensejo ao lançamento de que trata este processo e a sua ratificação no que diz respeito a decadência referente ao período de outubro de 1983 a dezembro de 1984."

Juntou cópia do Acórdão nº 101-81.610, fls. 89/91 e, em 02.08.91, solicita juntada de cópia do Acórdão nº 101.81.432 do Recurso nº 97.923, julgado em 17.04.91, fls. 99/102.

É o relatório.



Acórdão nº 101-84.164

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo co  
nhecimento.

A empresa tem o direito de usar, gozar e dispor livremente de seus bens de acordo com a autonomia da vontade assegurada pelo direito civil brasileiro, e de contratar o destino de les, não se podendo questionar razões de conveniência e oportunidade, sem se comprovar a ocorrência de lesão aos interesses legítimos da Fazenda Pública. De igual modo e sob a mesma condição, de tomá-los em locação posteriormente.


Os esclarecimentos prestados pela fiscalizada sobre os motivos que a levaram a tomar semelhante decisão não foram sequer infirmados, com prova em contrário, pela fiscalização.

Tampouco, o fisco não logrou comprovar a existência de liberalidade por parte da locatária na locação dos bens móveis que a ela antes pertenceram e, alienados foram tomados em locação.

Com efeito, seria indispensável que a fiscalização comprovasse, para caracterizar essa hipótese, que o valor locativo dos bens era inferior ao preço estabelecido no contrato, para, então, glosar a diferença positiva entre o valor contratado e o de mercado. Do contrário, o lançamento repousa em mera presunção sem previsão legal para tanto.

Tomar o valor da primeira locação como referência do justo aluguel é supor que aquele seria o valor de mercado, quando seria necessário ter esse fato provado, o que não ocorreu.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator

